



NOTA TÉCNICA SUBAS Nº 368/2017

REFERÊNCIA: Diz respeito à demanda de realização de visitas aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social em virtude de denúncias advindas do Disque 100 e de outros órgãos de defesa de direitos.

1 - Contextualização da Política e dos Serviços da Assistência Social

No que concerne a competência para realização de visitas em virtude de denúncias advindas do Disque 100 e de outros órgãos de defesa de direitos aos profissionais da assistência social, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito dos serviços socioassistenciais, assim como a forma de acesso a estes. Essas considerações terão como orientação a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/93, atualizada pela Lei 12.345/11), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/2009, Nota Técnica do Ministério de Desenvolvimento Social n.º 02/2016, que versa sobre a Relação entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e órgãos do Sistema de Justiça e Termo de Cooperação Interinstitucional n.º 100/2017, firmado entre a SEDESE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito da política estadual de assistência social.

A Política de Assistência Social encontra-se organizada em níveis de proteção, sejam eles Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). A Proteção Social Básica objetiva a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de aquisições e potencialidades, bem como o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Já a Proteção Social Especial constitui-se como modalidade de atendimento assistencial que se destina a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou psíquicos, abuso sexual, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Observa-se ainda que conforme aduz a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), os serviços de Proteção Social Especial são estruturados conforme o nível de complexidade, sendo que são considerados serviços de proteção social especial de média complexidade aqueles que ofertam atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Já os serviços de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral (moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido) para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário.

Dentro da Proteção Social Básica, conforme estabelece a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, existe o Serviço de Proteção e Atendimento à Família (PAIF), que consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, cujo objetivo é



fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. As formas de acesso são por encaminhamento da rede socioassistencial, por encaminhamento das demais políticas públicas, por procura espontânea ou por busca ativa.

Já na Proteção Social Especial de Média Complexidade, destaca-se o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que consiste em um serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. Nesse sentido, este serviço também se constitui como um serviço de apoio, orientação e acompanhamento às famílias, cuja forma de acesso se dá por meio de identificação e encaminhamento dos serviços de proteção e vigilância social, por demanda espontânea ou por encaminhamento de outros serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas setoriais, dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e do Sistema de Segurança Pública.

Nessa perspectiva, observa-se que os objetivos da Assistência Social, a metodologia e as formas de acesso aos seus serviços, cuja característica precípua é o acompanhamento planejado e continuado, estão previstas nos instrumentos normativos da Assistência Social, que orientam a atuação dos profissionais do SUAS.

2 – Sobre a solicitação de averiguação de denúncias aos equipamentos e profissionais da Assistência Social

A solicitação de averiguação de denúncias aos trabalhadores da Assistência Social, dentre elas aquelas advindas pelo Disque 100, tem sido um acontecimento frequente no dia a dia dos equipamentos da Assistência, especialmente nos CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

Conforme estatuído na Lei n.º 12.435/2011, que alterou a Lei 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, o CREAS “é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.” Assim, os serviços que são ofertados nesse equipamento, destinados às pessoas que se encontrem nas situações mencionadas, distinguem-se dos serviços ofertados na alta complexidade (vide distinção feita no item 1 desta Nota Técnica sobre os níveis de complexidade da proteção social especial).



Conforme prescrito no Caderno de Orientações Técnicas do CREAS¹, p. 23,

O papel do CREAS e as competências decorrentes estão consubstanciados em um conjunto de leis e normativas que fundamentam e definem a política de assistência social e regulam o SUAS. Devem, portanto, ser compreendidos a partir da definição do escopo desta política do SUAS, qual seja, afiançar seguranças socioassistenciais, na perspectiva da proteção social.

Diante do exposto, ainda de acordo com o Caderno de Orientação Técnica do CREAS, p. 25, não compete a este:

Ocupar lacunas provenientes da ausência de atendimentos que devem ser ofertados na rede pelas outras políticas públicas e/ou órgãos de defesa de direitos;

Ter seu papel institucional confundido com o de outras políticas ou órgãos, e por conseguinte, as funções de sua equipe com as de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, da segurança pública (Delegacias Especializadas, Unidades do sistema prisional, etc), órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras políticas (saúde mental, etc.);

Ademais, no que concerne a atribuição de se averiguar denúncias no ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(Brasil, 1988 – grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que incumbe à Polícia Civil, ressalvada a competência da União, a função de apuração de infrações penais, com exceção das infrações militares. Ressalta-se ainda, no âmbito do Estado, a Lei Complementar n.º 129/2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. Nesta Lei encontram-se estatuídas as funções da Polícia Civil, dentre elas a investigação criminal, que se inicia com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar a infração penal (art. 7º). O art. 10, VII, por sua vez, estatui que a função de polícia judiciária, conferida à Polícia Civil, compreende a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal.

¹ORIENTAÇÕES TÉCNICAS: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Brasília, DF-2011, p. 23.



Isto posto, compreende-se que compete aos órgãos da segurança pública, resguardadas as competências de cada um, a função de investigação para apuração de infrações penais e atos infracionais, cometidos por adultos e adolescentes, respectivamente. A presença em local de ocorrência de infração penal, nesse sentido, constitui uma das prerrogativas da Polícia Civil, com vistas a melhor se apurar a autoria e materialidade dessas infrações.

Ainda sobre a atribuição de averiguação de denúncias, menciona-se a Nota Técnica n.º 02/2016, do Ministério do Desenvolvimento Social, que versa sobre a Relação entre o Sistema Único de Assistência Social e os órgãos do Sistema de Justiça. Esta Nota, ao destacar as responsabilidades dos profissionais do SUAS, menciona em seu item 21 (vinte e um) que há instrumentos e procedimentos, normalmente requeridos aos técnicos da assistência social, que extrapolam as funções desses profissionais, na medida em que se constituem como processos de responsabilização ou investigativos, tais como a averiguação de denúncias, vejamos:

21. Cumpre destacar que, diante das responsabilidades dos profissionais do SUAS, há instrumentos e procedimentos que extrapolam suas funções, na medida em que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigativos, tais como:

- a) Realização de Perícia;
- b) Inquirição de vítimas e acusados;
- c) Oitiva para fins judiciais;
- d) Produção de provas de acusação;
- e) Guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- f) Curatela de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental, aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- g) Adoção de crianças e adolescentes;
- h) **Averiguação de denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, de violência doméstica contra a mulher.**²

(Brasil, 2016 – grifo nosso)

Ressalta-se ainda que no âmbito da Política de Assistência Social em Minas Gerais foi assinado em outubro deste ano o Termo de Cooperação Interinstitucional n.º 100/2017, firmado entre a SEDESE e o Ministério Público. Este Termo tem como objeto o fortalecimento e a articulação entre o Ministério Público e a SEDESE, e traz como atribuição do Ministério Público, em sua cláusula terceira, item 3.2:

Orientar os seus órgãos de execução sobre a natureza do trabalho social desenvolvido pelas equipes de referência no âmbito do SUAS e suas atribuições específicas, de modo a evitar o encaminhamento de requisições

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Nota Técnica SNAS/MDS n.º 02/2016. Relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. Brasília-DF-2016, p. 12.



e demandas que possam extrapolar as funções dos profissionais e equipamentos do SUAS, nos termos da Nota Técnica SNAS/MDS nº 02/2016. (Minas Gerais, 2017 – Grifo nosso).

Assim, na legislação brasileira, a competência para averiguação de denúncias é inequívoca, não restando dúvidas de que essa prerrogativa é concedida a profissionais com atribuições para tal, afastando assim a possibilidade dos profissionais do SUAS de fazê-lo.

CONCLUSÃO: Em face de demanda apresentada, a respeito da competência de realização de visitas para apurar denúncias, sejam elas advindas do Dique 100 ou de outros órgãos de defesa de direitos, conclui-se que esta atribuição não se encontra reservada aos profissionais da assistência social, por não constar tal atribuição na legislação brasileira, nas normativas da Assistência, que regulamentam os serviços do SUAS, e nos demais documentos técnicos expedidos pelos órgãos da área.

Menciona-se ainda que no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a legislação estadual, encontram-se expressas as competências de qual órgão público deve investigar e inclusive estar no local da ocorrência da infração penal, na forma prevista na legislação processual penal.

Por fim, com o objetivo de clarificar ainda mais as competências e atribuições dos profissionais que atuam no SUAS, assim como os limites éticos de suas profissões, recomenda-se que sejam solicitados aos órgãos que regulamentam a profissão dos trabalhadores dos SUAS informações que disponham sobre o exercício de suas profissões.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2017.


Natalia de Souza
Diretora de Articulação com o Sistema
de Garantia de Direitos
Cadastrada em 14/07/2017
NATALIA DE SOUZA NEVES
Diretora de Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos
e Integração da Rede Socioassistencial


RÉGIS APARECIDO ANDRADE SPINDOLA
Superintendente de Proteção Social Especial

De acordo:


SIMONE APARECIDA ALBUQUERQUE
Subsecretária de Assistência Social

